

01-0331/2013

S



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0331 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0331 / 2013

DE

15/05/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

ARI FRIEDENBACH

EMENTA:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.879, DE 13 DE JULHO DE
1999, QUE DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS
BARES NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 26 / 02 / 2014

Ubirajara FF

CHEFE DE SEÇÃO

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO VEREADOR ARI FRIEDENBACH

Folha nº 01 do proc
Nº 01-331 de 13
Adelina Cicono - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00331/2013

"Altera dispositivos da Lei nº 12.879, de 13 de Julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA,

Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem com pelo menos uma das seguintes situações: de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento, sem funcionários destinados à segurança, e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

Art. 2º - O art. 4º da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

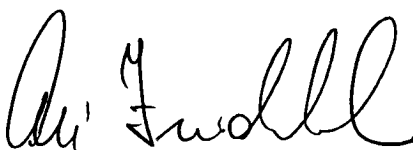
"Art. 4º

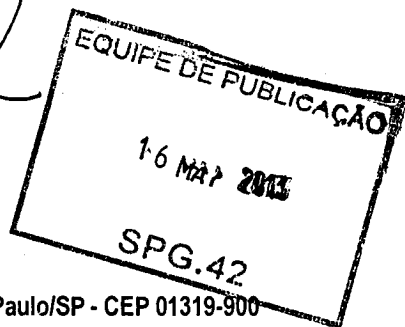
- a) Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- b) Multa de 300 UFM's no caso de reincidência e prazo para a regularização não superior a 30 (trinta) dias;
- c) Fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes,


Ari Friedenbach
Vereador - PPS



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº 3. 17.1.5.1.13.

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR ARI FRIEDENBACH

Folha nº 02 do proc
Nº 01.331 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A finalidade deste Projeto de Lei é adequar a atual legislação do PSIU, instituída pela Lei 12.879, de 13/07/99, à realidade da nossa cidade.

Inicialmente estamos propondo a alteração do §1º do artigo 1º, pois o texto original ao relacionar as condições em que os estabelecimentos comerciais ficam sujeitos ao horário fixado no caput do artigo 1º, faz a separação dessas condições somente por vírgulas, dando a entender que essas condições são cumulativas. Nossa proposta visa corrigir essa distorção, deixando claro que *"ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem **com pelo menos uma das seguintes situações**: de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento, sem funcionários destinados à segurança, e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público"*, facilitando assim o trabalho da fiscalização.

A segunda proposta objetiva alterar o artigo 4º da mesma Lei, o qual estabelece as penalidades aos infratores da Lei. Pelo texto atual, já na primeira autuação, e sem que haja qualquer notificação a respeito, o proprietário do estabelecimento recebe uma multa de 300 UFM's (aproximadamente R\$ 32 mil reais em valores de 2013) e já na segunda autuação, e sem prazo estipulado, o estabelecimento é fechado e lacrado. Esse tipo de penalidade, altamente severa e que a princípio pode parecer que a nossa legislação é dura e deve ser mantida, só estimula e favorece a corrupção, isso porque não dá nenhuma alternativa ao proprietário autuado, ou seja, a Lei cria a dificuldade para depois o "mau" fiscal "vender" facilidade.

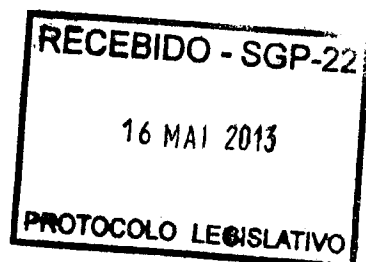
Nossa proposta procura oferecer uma alternativa aos proprietários que desejam regularizar a sua situação, dando a eles a possibilidade de serem notificados, além de um prazo de 30 (trinta) dias para regularização, bem como, alinhar um procedimento para que haja esmero na fiscalização desses estabelecimentos pelo Poder Executivo.

Desta forma, não cumprindo a exigência em até 30 (trinta) dias o estabelecimento será autuado em 300 UFM's, uma vez que o proprietário assumiu o risco e tinha conhecimento das penalidades.

Na terceira reincidência, o fechamento do estabelecimento torna-se irreversível.

Considerando assim que a presente proposição se reveste de grande relevância, conto com o apoio de meus Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.


Ari Friedenbach
Vereador - PPS





Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº01 - 331..... de 20.....13....., 17, 5, 13 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

[illegible]

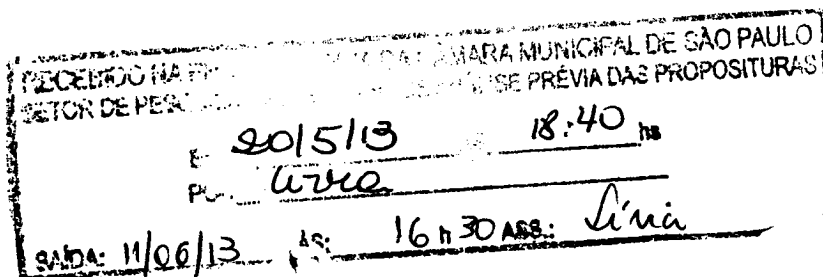
CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20/08/13.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto de SGP.22

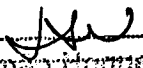


SOS. IAM 87

ADICIONADO AO ORDEM DE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 091 & 9 . S.P. II 06 / B


Livia Salomão Hogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04
Proc. Nº. 01-331/13
SW
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0331/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos, e dá outras providências, com as alterações da Lei Municipal nº 14.776, de 18 de junho de 2008;
- Decreto Municipal nº 40.798, de 28 de junho de 2001, que confere à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas à fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 50.786, de 12 de agosto de 2009, que autoriza as Subprefeituras que especifica exercerem ação fiscalizatória relativa ao cumprimento da Lei nº 12.879, 13 de julho de 1999, e dá outras providências;
- PL 0171/2013, do Vereador Alfredinho, que altera a Lei Municipal nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo, para reduzir o valor da multa estabelecida e dá outras providências;
- PL 0135/2013, do Vereador Jair Tatto, que estabelece normas especiais para funcionamento de bares nos bairros residenciais de acordo com o Plano Diretor.
- PL 0006/2013, de um grupo de Vereadores, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião, e dá outras providências;
- PL 0577/09, do Vereador Paulo Frange, que altera a redação da Lei Municipal nº 14.776, de 18 de junho de 2008, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados;
- PL 0094/07, de um grupo de Vereadores, que sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado;
- PL 0007/2007, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre cassação de alvarás de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros aos menores de 18 anos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. Nº. 01-331/13
JW
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- PL 0830/2005, de um grupo de Vereadores, que dispõe sobre a cassação do Alvará de Licença, de Localização e de Funcionamento de bares, nas condições em que especifica;
- PL 0237/2002, do Vereador Jooji Hato, que altera a redação do artigo 1º da Lei 12.879/99;
- PL 0388/96, do Vereador Wadih Mutran, que institui procedimentos prévios obrigatórios antes de qualquer punição no processo de fiscalização de bares, restaurantes e similares;
- PL 0839/95, do Vereador Wadih Mutran, que obriga a fiscalização de bares, restaurantes e seus similares a possuírem fases de orientação antes da devida punição;

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que, apesar de existir uma grande produção legislativa sobre os bares, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com idêntico teor do projeto sob análise, o qual trata especificamente sobre o horário de funcionamento de estabelecimentos que funcionem com pelo menos uma das seguintes situações: de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento, sem funcionários destinados à segurança, e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público, não configurando a hipótese disposta no artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno desta Edilidade.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 10 de junho de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 12879

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.879 13/07/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o horario de funcionamento dos bares na Cidade de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 396/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Notas complem.: - Decreto nº 38.160/1999 - Dispoe sobre conversao de Unidades de Valor Fiscal do Municipio
- UFM, para fins de apreciação de sanção pecuniária prevista nesta lei.
- Decreto nº 40.798/2001 - Confere a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.
- Decreto nº 43.799/2003 - Transfere da SEMAB para as Subprefeituras, a coordenação do controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora.
- Decreto nº 50.786/2009 - Autoriza, em caráter excepcional, as Subprefeituras que especifica a exercerem a ação fiscalizatória relativa ao cumprimento desta Lei, concorrentemente e sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

[[Back](#)]

LEI Nº 12.879, 13 DE JULHO DE 1999
(Projeto de Lei nº 396/96, do Vereador Jooji Hato - PMDB)

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que todos os bares da Cidade de São Paulo não poderão funcionar após uma hora da manhã, tendo o horário previsto para o início de suas atividades fixado à critério próprio, não antes das 5 horas da manhã.

§ 1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

§ 2º - Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo os bares de hotéis, "flats", clubes, associações e hospitais.

§ 3º - O período de funcionamento fixado no "caput" deste artigo é considerado como horário normal de funcionamento.

Art. 2º - O estabelecimento que venha a ter comprovação, pela autoridade policial ou municipal competente, da prática ou exercício de atividades ilegais, em suas dependências, terá suas atividades suspensas pela Prefeitura do Município de São Paulo e responderá em juízo sob as penalidades da lei.

Art. 3º - É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único - Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 4º - Os infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa de 300 UFMs na primeira autuação;
- b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

Parágrafo único - Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

NAOR GUELF, Secretário Municipal de Abastecimento

DOMINGOS ODOE DISSEI, Secretário das Administrações Regionais

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1999.

ANTENOR ANTONIO BRAIDO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13.473

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.473 26/12/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a concessao de autorizacao de funcionamento do comercio varejista aos domingos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 86/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Campanha

Regulamentação: Decreto nº 45.676/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 45.750/2005 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 102.355.0/3 - O Presidente do Tribunal de Justiça deferiu liminar proposta pelo Sindicato dos Lojistas do Comercio de Sao Paulo, com o fito de determinar a suspensao dos efeitos desta Lei. DOM 19/03/2003 p. 86-87 c. 4, 1.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 102.355.0/3 - O Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou extinta a demanda, sem julgamento de mérito, cassando os efeitos da liminar que havia suspenso a aplicação desta Lei. A decisão não transitou em julgado. DOM 24/11/2004 p. 83 c. 2.

Alterações: Lei 14.776/2008 - Altera os arts. 1º e 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI 13.473 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

(PROJETO DE LEI 86/01)
(VEREADOR TONINHO CAMPANHA - PSB)

Dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos, e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o funcionamento do comércio varejista em geral aos domingos sujeito à autorização.

Art. 2º - A autorização de funcionamento do comércio aos domingos será concedida mediante requerimento do próprio interessado.

Art. 3º - O pedido deverá fazer-se acompanhar de convenção coletiva de trabalho, firmada entre os sindicatos representantes das categorias econômicas e profissionais respectivas, ou acordo de trabalho, firmado entre o sindicato profissional e a empresa requerente.

Art. 4º - A desobediência às disposições desta lei acarretarão ao infrator o cancelamento da autorização de que trata o artigo 1º, que só poderá ser renovada uma vez, atendido o disposto no artigo 3º, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de dezembro de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

LEI Nº 14.776, DE 18 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 821/07, do Vereador Adilson Amadeu - PTB)

Altera a redação da Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio aos domingos e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, acrescidos das expressões: "em geral" e "feriados" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados sujeito a autorização."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.473, de 26 de dezembro de 2002, acrescido das expressões "em geral" e "feriados", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A autorização de funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados será concedida mediante requerimento do próprio interessado."

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **40798**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 40.798 28/06/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, e da outras providências.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 40.798, 28 DE JUNHO DE 2001

Confere à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas à fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que estabelece o horário de funcionamento dos bares na cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO que a responsabilidade operacional da fiscalização do cumprimento do disposto nas Leis nºs 11.501, de 11 de abril de 1994, 11.804, de 19 de junho de 1995, 11.938, de 29 de novembro de 1995, e 11.986, de 16 de janeiro de 1996, que tratam do Programa Silêncio Urbano - PSIU, já é atribuída à SEMAB e

CONSIDERANDO que cabe, nos termos da Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987, à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB a orientação do funcionamento dos estabelecimentos de consumo público de gêneros alimentícios, regulando e fiscalizando as atividades desse comércio,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam conferidas à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as atribuições relativas à fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que trata do horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - Para o regular desempenho das atribuições conferidas por este decreto, deverá a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB adotar as medidas administrativas e operacionais pertinentes, solicitando, quando necessário, o auxílio dos demais órgãos municipais, bem como de órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Abastecimento expedirá portaria fixando os procedimentos cabíveis.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 50786

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.786 12/08/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza, em caráter excepcional, as Subprefeituras que especifica a exercerem a ação fiscalizatória relativa ao cumprimento da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, concorrentemente e sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 50.786, DE 12 DE AGOSTO DE 2009

Autoriza, em caráter excepcional, as Subprefeituras que especifica a exercerem a ação fiscalizatória relativa ao cumprimento da Lei nº 12.879, 13 de julho de 1999, concorrentemente e sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de incremento das ações fiscalizatórias nas regiões abrangidas pelas Subprefeituras da Sé, da Penha, de M'Boi Mirim, de São Mateus, de Campo Limpo, de Jaçanã/Tremembé e de Cidade Tiradentes, relativas ao cumprimento do disposto na Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam autorizadas as Subprefeituras da Sé, da Penha, de M'Boi Mirim, de São Mateus, de Campo Limpo, de Jaçanã/Tremembé e de Cidade Tiradentes, em caráter excepcional, a exercerem a ação fiscalizatória relativa ao cumprimento da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. A ação fiscalizatória a que se refere o "caput" deste artigo será exercida sem prejuízo das demais atribuições a cargo das Subprefeituras, concorrentemente e sob a coordenação e supervisão da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, que será responsável pela programação dos "comandos" e pelo controle e execução das ações fiscalizatórias a serem desenvolvidas pelos agentes das Subprefeituras.

Art. 2º. A autorização prevista neste decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, que poderá ser prorrogado, por igual período, mediante portaria do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 3º. Sem prejuízo da imediata aplicação do disposto neste decreto, o Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras poderá estabelecer, mediante portaria, normas complementares destinadas ao seu cumprimento.

Art. 4º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições previstas no Decreto nº 45.729, de 22 de fevereiro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 114

PROJETO DE LEI 01-00171/2013 do Vereador Alfredinho (PT)

“Altera a Lei 12.879, 13 DE JULHO DE 1999, que Dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo, para reduzir o valor da multa estabelecida, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º- O artigo 4º da Lei 12.879, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

a) multa de 10 UFMs na primeira autuação;

.....(NR)

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00135/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais de acordo com o plano diretor da Cidade".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica estabelecido normas especiais para o funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais, de acordo com o plano diretor vigente.

Art. 2º O horário de funcionamento de bares ou similares, será das 09h00 às 22h00, de domingo à quinta-feira, e das 09h00 às 00h00 nas sextas e sábados.

Art. 3º O horário, para este tipo de atividade, deverá constar em todos os alvarás de licença de funcionamento emitidos pelo órgão da Prefeitura responsável para esse fim.

Art. 4º Para fins da presente lei, caracteriza bares ou similares, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato, no próprio local;

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais denominados de padarias terão seu horário de funcionamento entre as 05h00 e 22h00.

Art. 6º O horário referido neste artigo, poderá ser autorizado, antecipado e/ou prorrogado mediante solicitação de alvará de funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial a prevenção à violência; obedecidos aos seguintes requisitos dos órgãos competentes da Municipalidade:

I - Licença da Vigilância Sanitária;

II - Licença da Gerência de Meio-Ambiente para a acústica;

III - Acesso para pessoas portadoras de deficiência;

IV - Auto de vistoria do corpo de bombeiros; e

V - Mediadas para garantir a integridade física dos clientes;

Art. 7º Para fins do parágrafo anterior, a alteração do horário dependerá de parecer favorável de comissão, especificamente instituída para este fim, levando-se em conta, em especial a prevenção à violência.

Art. 8º A comissão de que trata o parágrafo anterior será composta por membros do Contru, da Vigilância Sanitária, do meio Ambiente, da Guarda Civil Metropolitana e da Coordenação das Subprefeituras.

Art. 9º Os bares ou similares que não possuam alvará de funcionamento, para fins do artigo 1º, deste decreto, terão licença especial de funcionamento expedida pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 10º A licença especial de que trata este artigo, renovável anualmente, será fornecida pelo Contru, mediante o pagamento anual dos emolumentos competentes e abrangerá todo comércio de bares e similares, inclusive os estabelecimentos localizados em Conjuntos Habitacionais e nas áreas denominadas Núcleos Habitacionais urbanizados ou não, atendida a legislação sanitária e ambiental.

Art. 11º Fica proibida, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares, em imóveis localizados a menos de 300 (trezentos metros) de distância de estabelecimentos ensino infantil, fundamental, médio, técnico, superior, público ou privado, hospitais, prontos-socorros e templos religiosos.

Art. 12º A distância a que alude o presente artigo, será considerado como raio de um círculo cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal dos estabelecimentos citados no artigo anterior.

Art. 13º. A fiscalização do cumprimento dessa lei será exercida pela Administração Direta e Indireta e coordenada pela Subprefeitura, que poderá solicitar apoio dos órgãos da segurança pública do Estado, para o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 14º Todos os bares e similares, que se enquadram no presente decreto, serão notificados dos termos dessa lei, para que se adequem ao novo horário de funcionamento.

Art. 15º Aos infratores da lei, ora regulamentada, serão aplicadas pela ordem, as seguintes penalidades:

I - Notificação para regularização por prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - Multa de 5 (cinco) UFESPs, aplicável em dobro, em caso de reincidência;

III - Cancelamento da licença especial, do alvará de funcionamento e da inscrição municipal;

IV - Fechamento administrativo do estabelecimento que será coordenado pela subprefeitura, com apoio dos demais órgãos que possuam fiscais em seus quartos.

Art. 16º Após o fechamento administrativo do estabelecimento, o transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, o Poder Executivo, por meio da Subprefeitura ou órgão que vier a substituí-lo, poderá conceder novo alvará ou licença especial de funcionamento, atendida a legislação vigente.

Art. 17º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Sala das Sessões, 21 de março de 2013. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00006/2013 dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB), Claudinho de Souza (PSDB), Coronel Telhada (PSDB), Floriano Pesaro (PSDB), Gilson Barreto (PSDB), Mário Covas Neto (PSDB) e Patrícia Bezerra (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião; determina a divulgação do link com o Alvará de Funcionamento divulgado pela Prefeitura no site do estabelecimento, e dá outra providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião considerados por esta lei.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por locais de reunião os estabelecimentos que necessitam requerer o Alvará de Funcionamento.

Art. 3º Necessitam requerer o Alvará de Funcionamento, como disposto no art. 4º do Decreto nº 49.969/2008, os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público e atividades assemelhadas.

Art. 4º Considera-se atividades assemelhadas para fins, do disposto no art. 3º desta lei:

- I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- II- templos religiosos;
- III "buffet" salões de festas ou danças;
- IV- ginásios ou estádios;
- V - recintos para exposições ou leilões;
- VI - museus;
- VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;
- VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;
- IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
- X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º Os locais de reunião definidos por esta lei são obrigados a ter um site na internet e divulgar em local visível:

- I - link com a Imagem do Alvará de Funcionamento disponibilizado no site da Prefeitura;
- II - planta do local informando, as saídas de emergência e itens do sistema de segurança do estabelecimento.

Art. 6º Os locais de reunião definidos por esta lei que derem publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares deverão fazer constar no convite impresso ou eletrônico:

- I- número do Alvará;
- II- Lotação máxima permitida no estabelecimento;
- III- Informação de que no site consta a planta do local.

Art. 7º Os locais de reunião que forem flagrados sem o site na internet com o link que remete a imagem do alvará de funcionamento disponibilizado pela Prefeitura, sofrerão as seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil. reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;
- II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- III - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Art. 8º Os locais de reunião que forem flagrados sem a planta do local com as saídas de emergência e itens de segurança do estabelecimento no site da internet, e dando publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares sem respeitar a exigência imposta no art. 6º, sofrerá a seguinte penalidade:

I - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;

Art. 9º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dia, a contar de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução: desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0577/2009 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Altera a redação da Lei nº 14.776, de 18 de junho de 2008, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 14.776 de 18 de junho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o funcionamento do comércio em geral, bares, restaurantes e similares aos domingos e feriados sujeito a autorização."

Art. 2º Fica alterado o artigo 2º da Lei nº 14.776 de 18 de junho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A autorização de funcionamento do comércio em geral, bares, restaurantes e similares aos domingos e feriados será concedida mediante requerimento do próprio interessado".

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2009 Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0094/2007 dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL), ROBERTO TRIPOLI (PV) e outros Vereadores

"Sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Art. 1º A presente lei consolida normas sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado.

CAPÍTULO II

DO USO DO PASSEIO PÚBLICO FRONTEIRIÇO DOS ESTABELECIMENTOS PARA COLOCAÇÃO DE TOLDOS, MESAS E CADEIRAS

Art. 2º Será permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiro ao estabelecimento para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - qualquer que seja a largura do calçada dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º As calçadas, objeto da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º Fica proibida a colocação, nessas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

Art. 3º O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará na imposição de multa no valor de R\$ 2.428,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos) e, em caso de reincidência, além da aplicação da multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

Art. 5º Os serviços nas calçadas poderão estender-se até o fechamento do estabelecimento.

CAPÍTULO III

DA CARTA DE PREÇOS E DO CARDÁPIO

Art. 6º Os bares, restaurantes, lanchonetes, casas de diversões noturnas com jantar dançante ou show artístico e todo tipo de estabelecimento assemelhado são obrigados a afixar em lugar visível, à frente da porta de entrada ou vitrina "Carta de Preços" que conterá o preço unitário dos pratos preparados, seja "à la carte", por quilo ou prato do dia, do "couvert", dos salgadinhos, da consumação obrigatória, além da quantia relativa à prestação dos serviços de atendimento.

Parágrafo único. Os preços inseridos na "Carta de Preços", a ser afixada na conformidade do "caput" deste artigo, acompanharão obrigatoriamente os preços do cardápio apresentado na mesa, constituindo infração a disparidade entre ambos.

Art. 7º As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas com multa no valor de R\$ 5,09 (cinco reais e nove centavos), dobrada na primeira reincidência e acrescida de 20% (vinte por cento) em cada reincidência subsequente.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º Os cardápios dos restaurantes e estabelecimentos similares que dispõem de serviços de garçons devem conter, obrigatoriamente, em língua portuguesa, a indicação precisa e clara dos principais componentes das refeições oferecidas.

Parágrafo único. Para melhor entendimento dos frequentadores, opcionalmente poderá ser incluída a explicação também em idioma de domínio universal ou a fotografia do prato oferecido.

Art. 9º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará em multa de R\$ 2.428,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º Somente será considerada reincidência quando, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da lavratura da primeira multa, não houver sido cumprido o determinado no "caput" deste artigo.

§ 2º Se decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a reincidência, persistir o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, será cassada a licença e determinado o fechamento administrativo do estabelecimento.

§ 3º O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches, tais como bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e similares existentes no Município deverão apresentar obrigatoriamente, quando solicitado, além dos cardápios normais a que se referem os artigos anteriores, cardápios impressos em "braille", de forma a facilitar a consulta de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º Na elaboração do cardápio impresso em "braille" deverá constar o nome do prato, todos os ingredientes utilizados no seu preparo e o seu preço.

§ 2º Também deverá ser impressa em "braille" a relação de bebidas servidas e os seus respectivos preços.

§ 3º O órgão competente do Executivo dará a orientação técnico-normativa para implantação e fiscalização das determinações constantes deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 11. Fica determinado que todos os bares da Cidade de São Paulo não poderão funcionar após uma hora da manhã, tendo o horário previsto para o início de suas atividades fixado, a critério próprio, não antes das 5 horas da manhã.

§ 1º Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público.

§ 2º Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo os bares de hotéis, "flats", clubes, associações e hospitais, bem como os restaurantes, lanchonetes, chopperias, churrascarias e pizzarias.

§ 3º O período de funcionamento fixado no "caput" deste artigo é considerado como horário normal de funcionamento.

Art. 12. O estabelecimento que pratique ou exerça atividades ilegais em suas dependências, fato este devidamente comprovado pela autoridade policial ou municipal competente, terá as suas atividades suspensas pela Prefeitura do Município de São Paulo e responderá em juízo sob as penalidades da lei.

Art. 13. É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;
- c) manter iluminação dentro do bar, salvo quando o interior do mesmo puder ser examinado visualmente por quem se achar do lado de fora.

Parágrafo único. Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 14. Os infratores dos artigos 11, 12 e 13 desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa de R\$ 24.282,00 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais) na primeira autuação;
- b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

§ 1º Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciar o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta lei.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Sem prejuízo da competência legal do órgão municipal encarregado da vigilância sanitária, os proprietários de restaurantes, hotéis e similares, situados no Município de São Paulo, ficam obrigados, por si ou seus prepostos, a permitir o acesso de seu público consumidor à cozinha e outras dependências desses estabelecimentos, onde são preparados e armazenados os alimentos oferecidos ao consumidor.

§ 1º O consumidor ao qual for negado o direito de acesso previsto no "caput" deste artigo poderá comunicar o fato ao órgão competente do Executivo, por representação oral ou escrita, ratificada por duas testemunhas.

§ 2º Verificada a infração a que alude o "caput" deste artigo, ao proprietário do restaurante, hotel ou similar será aplicada multa no valor de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos), dobrada na reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º O preposto responsável pelo estabelecimento responde solidariamente com o proprietário pelo pagamento da multa estipulada no § 2º deste artigo.

Art. 16. Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares que não possuírem piso que seja soalhado ficam obrigados a instalar tablados de madeira na parte anterior dos balcões.

Art. 17. Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios para consumo no próprio local, tais como restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, casas de sucos, pastelarias, docerias, confeitarias, "buffets", "rotisseries", padarias, casas de produtos congelados e similares, com área igual ou superior a 200 (duzentos) m2, manterão equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos.

§ 1º Os resíduos de alimentos deverão permanecer acondicionados em recipientes que permitam perfeita higienização e serão armazenados em equipamentos frigoríficos até sua remoção.

§ 2º O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará em multa no valor de R\$ 810,08 (oitocentos e dez reais e oito centavos), dobrada em caso de reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º As multas serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 18. Ficam os restaurantes, bares e lanchonetes que adotam a modalidade "self-service" obrigados a identificar as comidas expostas, indicando seus respectivos ingredientes e temperos principais.

§ 1º A identificação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita mediante a colocação de cartões, plaquetas ou similares em frente aos recipientes que contêm a comida ou em cardápios afixados em local visível.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na imposição de multa no valor de R\$ 339,66 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), dobrada na reincidência.

§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será atualizada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 19. Todos os bares, lanchonetes, restaurantes e similares ficam obrigados a:

I - colocar filtros de água para uso de seus funcionários e usuários, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 509,49 (quinhentos e nove reais e quarenta e nove centavos); e

II - oferecer aos consumidores copos descartáveis de papel, papelão, plástico ou similar, a serem utilizados uma única vez, para o consumo de café, leite, sucos, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.698,30 (mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos), devendo o órgão municipal competente promover a difusão entre os consumidores de informações sobre os riscos a que se sujeitam na utilização de material não descartável e não esterilizado convenientemente.

III - garantir que seus funcionários que estejam diretamente envolvidos no manuseio e preparo de refeições usem luvas plásticas descartáveis sob pena de aplicação de multa, ao estabelecimento infrator, no valor de R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos) por funcionário desprovido das luvas.

IV - lavar a casca das laranjas que serão utilizadas nas máquinas automáticas, nas quais as frutas são colocadas inteiras, para produção do suco de laranja por extrusão, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 808,39 (oitocentos e oito reais e trinta e nove centavos).

§ 1º A reutilização de óleo comestível pelos estabelecimentos citados no caput deste artigo é vedada, sob pena da aplicação de multa ao infrator no valor de R\$ 8.094,00 (oito mil e noventa e quatro reais) dobrada na reincidência.

§ 2º Todos os estabelecimentos comerciais que preparam massa para panificação deverão utilizar água filtrada, devendo existir um filtro apropriado para obtenção da água em cada setor de panificação, sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 404,19 (quatrocentos e quatro reais e dezenove centavos), dobrada na reincidência.

§ 3º O valor das multas de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 20. Fica proibido o manuseio direto de pães e similares de consumo alimentar, sem o uso de protetores higiênicos, nos estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

§ 1º Entende-se por produto de consumo alimentar os pães, doces, biscoitos, bolachas, sanduíches, frios e petiscos.

§ 2º Para o manuseio de pães e similares que não estejam embalados adequadamente deverão ser utilizados pegadores próprios.

§ 3º O disposto neste artigo deverá ser afixado em local visível ao público, devendo a sua fiscalização ser efetuada pelo órgão competente do Executivo.

§ 4º Aos infratores ao disposto neste artigo aplicar-se-ão sanções estabelecidas na seguinte seqüência:

a) advertência;

b) multa no valor de R\$ 4.047,00 (quatro mil e quarenta e sete reais), devendo ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual serão acrescidos juros de mora e atualização monetária;

c) suspensão da atividade por 5 (cinco) dias;

d) cancelamento da licença e encerramento da atividade do estabelecimento.

§ 5º O valor da multa de que trata o § 4º será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 21. Os estabelecimentos que fabriquem e/ou forneçam gêneros alimentícios, com consumação no local, deverão, obrigatoriamente, desinsetizar e desratizar suas instalações periodicamente.

§ 1º Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados por empresas especializadas, legalmente constituídas, que atendam às disposições federais, estaduais e municipais concernentes à matéria e que recebam a fiscalização da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º Os serviços de desinsetização e desratização deverão ser executados com os cuidados necessários a não comprometer a qualidade do alimento fabricado e/ou comercializado no local.

§ 3º Na execução desses serviços somente poderão ser usados produtos licenciados pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e pelo Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Abastecimento.

Art. 22. A empresa executante da desinsetização e da desratização deverá fornecer ao estabelecimento industrial e/ou comercial comprovante idôneo do serviço executado e cuja validade máxima, para o serviço prestado, será de 6 (seis) meses.

§ 1º O comprovante deverá conter, além dos dados identificadores da empresa domissanitária e dos técnicos responsáveis, todos os procedimentos em caso de acidente e também os telefones das Secretarias Municipais competentes, para qualquer reclamação do usuário do estabelecimento.

§ 2º Referido comprovante será afixado em local visível à fiscalização e aos usuários do estabelecimento.

§ 3º Para os fins deste artigo, só terão validade os comprovantes fornecidos por empresas que possuam os correspondentes registros, devidamente atualizados, na Secretaria de Saúde do Estado e em um dos seguintes Conselhos:

I - Conselho Regional de Biologia;

II - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

III - Conselho Regional de Medicina Veterinária;

IV - Conselho Regional de Química.

Art. 23. Os estabelecimentos comerciais e industriais indicados no artigo 21 desta lei que deixarem de cumprir os dispositivos acima incorrerão em multa no valor de R\$ 810,08 (oitocentos e dez reais e oito centavos).

§ 1º Em caso de reincidência, o estabelecimento será interditado até que comprove a sua regularização, sendo a multa, neste caso, aumentada para R\$ 1.620,17 (mil seiscentos e vinte reais e dezessete centavos).

§ 2º A empresa domissanitária que fornecer certificados inidôneos ou não condizentes com o estabelecido nos artigos 21 e 22 desta lei e na legislação federal que regula a matéria será igualmente multada nos termos do caput e do § 1º deste artigo.

§ 3º O valor das multas de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 24. Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios são obrigados a portar habilitação referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos.

Parágrafo único. As Normas Técnicas Especiais são referentes à avaliação do padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, armazenamento, prazo de validade e noções básicas de higiene na manipulação de alimentos.

Art. 25. A habilitação, referente ao conhecimento das Normas Técnicas Especiais para Manipulação de Alimentos será conferida mediante a frequência a curso específico.

§ 1º Caberá ao órgão competente do Executivo promover o curso de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Será conferido certificado de conclusão aos participantes do curso, do qual deverão constar frequência e aproveitamento.

§ 3º O certificado deverá permanecer exposto nos estabelecimentos, de modo visível, no principal salão de atendimento ao público e de maneira permanente, sob pena de multa no valor R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos).

§ 4º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 26. Será exigido o certificado de conclusão do curso de que cuida o artigo anterior do proprietário ou responsável pelos estabelecimentos de que trata o art. 21 desta lei.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis municipais, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.664, de 05 de maio de 1955; Lei nº 8.648, de 25 de novembro de 1977; Lei nº 10.021, de 24 de dezembro de 1985; Lei nº 10.441, de 04 de março de 1988; Lei nº 10.667, de 28 de outubro de 1988; Lei nº 10.790, de 15 de dezembro de 1989; Lei nº 11.021, de 1º de julho de 1991; Lei nº 11.253, de 05 de outubro de 1992; Lei nº 11.346, de 14 de abril de 1993; Lei nº 11.617, de 13 de julho de 1994; Lei nº 11.728, de 22 de fevereiro de 1995; Lei nº 11.797, de 9 de junho de 1995; Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1995; Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996; Lei nº 12.039, de 11 de abril de 1996; Lei nº 12.061, de 24 de maio de 1996; Lei nº 12.095, de 5 de junho de 1996; Lei nº 12.150, de 19 de julho de 1996; Lei nº 12.268, de 19 de dezembro de 1996; Lei nº 12.379, de 13 de junho de 1997; Lei nº 12.363, de 13 de junho de 1997; Lei nº 12.371, de 13 de junho de 1997; Lei nº 12.560, de 8 de janeiro de 1998; Lei nº 12.582, 31 de março de 1998; Lei nº 12.624, de 6 de maio de 1998; Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999; Lei nº 13.063, de 21 de setembro de 2000 e Lei nº 13.772, de 3 de fevereiro de 2004.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0007/2007 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Dispõe sobre cassação de alvarás de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idade inferior a 18 anos”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, padarias e lanchonetes estabelecidos terão seus alvarás de funcionamento cassados pela Prefeitura da Cidade de São Paulo quando venderem e servirem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idades inferior a 18 anos;

Art. 2º - A cassação do referido alvará obedecerá a procedimentos técnicos e legais como notificação na primeira constatação da venda e consumo de cigarros como estabelece o Art. 1º desta Lei;

Art. 3º - Os estabelecimentos notificados pela prática de venda e fornecimento de cigarros e bebidas alcoólicas terão uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência o valor da multa será dobrado.

Art. 4º - Os estabelecimentos notificados e autuados que forem flagrados pela terceira vez infringindo esta Lei terão seus alvarás de funcionamento cassados pelo Poder Público Municipal e determinado seu imediato fechamento;

Art. 5º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0830/2005 dos Vereadores Jooji Hato (PMDB), Aurélio Miguel (PL), Abou Anni (PV), Carlos Giannazi (PSOL), Claudio Prado (PDT), Edivaldo Estima (PPS) e William Woo (PSDB)

"Dispõe sobre a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de bares, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O bares terão o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento cassado, quando ocorrer a apreensão de bebidas falsificadas ou importadas ilegalmente no estabelecimento, ou restar caracterizado que o exercício da atividade comercial foi indevidamente utilizado para a prática do delito de receptação.

Art. 2º - A cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento somente ocorrerá após o trânsito em julgado de sentença condenatória em processo judicial do proprietário, sócio ou preposto do estabelecimento comercial onde tiver ocorrido a prática do delito de receptação ou a apreensão de bebidas falsificadas ou importadas ilegalmente.

§1º - Não será concedido Alvará de Licença de Localização e Funcionamento para estabelecimento comercial em que figure como proprietário ou sócio o condenado pelo motivo expresso no caput deste artigo.

§ 2º - A proibição a que se refere o parágrafo antecedente será pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial a que se refere o caput deste artigo.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0237/2002, do Vereador Jooji Hato.

"Altera redação do Artigo 1º da Lei 12.879/99 de 13 de Julho de 1.999.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica alterada a redação do Artigo 1º da Lei 12.879 de 13 de Julho de 1.999 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Fica determinado que todos os bares da Cidade de São Paulo não poderão funcionar após a meia noite, tendo o horário previsto para o início de suas atividades fixado à critério próprio, não antes das 5 horas da manhã."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, Março/2002. Às Comissões competentes."



Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0388/1996

Institui procedimentos prévios obrigatórios antes de qualquer punição no processo de fiscalização de bares, restaurantes e similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - O procedimento relativo à fiscalização e à punição, devido ao descumprimento de normas administrativas, de bares, restaurantes e similares, no Município de São Paulo, pelo Poder Público Municipal, deverá sempre possuir uma fase prévia de orientação do responsável pelo estabelecimento a ser autuado.

Art. 2º - A fase prévia de orientação, mencionada no artigo anterior, deverá ter sempre e necessariamente 03 (três) etapas, a saber:

I - Advertência do responsável sobre os motivos que poderão levar à multa e ao fechamento do estabelecimento;

II - Prazo para apresentação de defesa ou justificação do responsável pelo estabelecimento a ser punido;

III - Etapa de educação e orientação sobre normas que regem o funcionamento de bares, restaurantes e similares, principalmente sobre higiene e preservação da saúde pública.

Art. 3º - A multa e o fechamento dos estabelecimentos a que se refere esta lei só terão validade se cumprida a ora instituída fase prévia de orientação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 27
Proc. N°. 01-331/13
Livia Salomão Nogueira

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 28
Proc. Nº 01-35113
Linha 5 Nogueira
RF 11.274

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0839/1995

Obriga as fiscalizações de bares, restaurantes e seus similares a possuírem fases de orientação antes da devida punição, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Obriga as fiscalizações de bares, restaurantes e similares a possuírem fases de orientação antes da devida punição.

Art. 2º - As fases de orientação mencionadas no artigo anterior conterão as seguintes etapas:

I - 1ª etapa: Fase de educação e orientação sobre o descumprimento das normas que regem o funcionamento dos bares, restaurantes e similares;

II - 2ª etapa: Fase de informações sobre como manter o estabelecimento adequado as norma de higiene;

III - 3ª etapa: Fase de punição com multa ou fechamento do estabelecimento.

Art. 3º - As multas ou fechamentos dos estabelecimentos, só terão validade se o proprietário receber a documentação pertinente aos incisos I e II da lei anterior

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 29
Proc. Nº. 31/13
Livro de Registro
RF 11.274

Art. 49 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Assinado em 11/03/2013
por
Vereador

Art. 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões
11/03/2013

Hadih Mutran
HADIH MUTRAN

Vereador

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 11/06/13 às 17:00
RF

GR
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

George Hato
Para Relatar.
Em 17/06/2013
Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCESSIONE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

Em 18/06/13 às 14:45
POR *Al*

SAÍDA: 24/6/13 ÀS: 14 h ASS: *Lina*

Segue *2* juntado *9* nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado *9* sob folha
nº *30.132*

Em 24/02/14

GR
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

DEFERIDO

18 FEV 2014

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ARI FRIEDENBACH

Folha nº 30 do

Processo nº 01-331/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

REQUERIMENTO Nº ____/____

13 - RDS

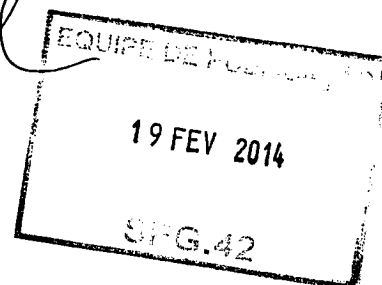
13- 00169/2014

REQUEIRO, nos termos do art. 274, item III, letra b, do Regimento Interno, a retirada do **Projeto de Lei nº 331/2013**, de minha autoria, que “altera dispositivos da Lei nº 12.879, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na cidade de São Paulo e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

Ari Friedenbach

Vereador



CMSP - SGP.22 - 18/02/2014 - 15:12 - 006680 - 1/1

À Comissão de:

Justiça

21/02/2014

[Signature]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

01/03/2014

10/03/2014

10/03/2014

Ementa: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.879, DE 13 DE JULHO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BARES NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

. Vereador(a) ARI FRIEDENBACH (PPS)

Apresentado em....: 15/05/2013

Autuado em.....: 15/05/2013 - Processo 01-331/2013

Proc. anexados....: 13-00169/2014 em 18/02/2014

Leitura.....: 16/05/2013, na Sessão Ordinária 35, Legislatura 16-1

Palavra(s) chave(s): ALTERAÇÃO / BAR / ESTACIONAMENTO / FECHAMENTO / FISCALIZAÇÃO / FUNCIONAMENTO / HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO / HORÁRIO NOTURNO / LACRAÇÃO / LEI 12.879/1999 / MULTA / NOTIFICAÇÃO / POLUIÇÃO SONORA / PRAZO / REGULARIZAÇÃO / SEGURANÇA / SOSSEGO PÚBLICO / TRATAMENTO ACÚSTICO.

TRAMITAÇÃO:

=====

I Sigla da Área		I Recebimento		I Encaminhamento	
I CMSP	I	Data	Hora	Data	Hora
I SGP22	I	15/05/2013		20/05/2013-16:51	I
I PESQUISA	I	20/05/2013-18:40		11/06/2013-16:15	I
I JUST	I	11/06/2013-18:35			I

Comissão(ões) designadas em 16/05/2013:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

ATIVIDADE ECONÔMICA - ECON

FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 11/06/2013

Prazo regimental: 26/06/2013

Relator: Vereador(a) GEORGE HATO (PMDB)

Designado em: 17/06/2013

=>RDS nro. 169/2014, retirada de proposição (referente a(o) PL 331/2013),

Folha nº 31 do
Processo nº 01-331/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Folha nº 32 do

apresentado em 18/02/2014 pelo(a) Vereador(a) ARI FRIEDENBACH (PPS).

Processo nº 01-331/B

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

A J.G.P. 33, para arquivamento, conforme solicitado do
Ação.


Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

24/02/14

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº..... e folha de informação sob nº..... 32..... 26/02/2014 f. Batista
--

José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 33
do processo **01-331** de **2013** 26/02/2014


José de Souza Batista
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 33 fls.
Arquivado em **26/02/2014**
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092